



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto n.º 232/70:

Autoriza a Secretaria de Estado da Aeronáutica a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, nos anos económicos de 1970 e 1971, para aquisição de diverso material até ao montante de 180 000 contos.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 233/70:

Regula as condições de prestação de serviço classificado como comissão militar, no ultramar, pelos militares da Armada nos comandos-chefes das forças armadas, nos comandos territoriais da Armada, nas forças e unidades da Armada designadas para longa comissão de serviço que lhes estejam atribuídas e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha — Revoga o Decreto n.º 44 209.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 250/70:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas ou descontínuas, incluindo os desperdícios de fibras artificiais tintos ou não, que, depois de transformadas em tecidos — em cuja substituição entre apenas uma dessas fibras importadas ou misturas destas fibras entre si ou com outras fibras, mesmo naturais, que não tenham sido importadas em regime de draubaque —, se destinem ao fabrico de vestuário ou de roupas, de uso doméstico ou para guarnição de interiores, a exportar ao abrigo do mesmo regime — Revoga a Portaria n.º 23 759.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Equador depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e ao Protocolo de modificação da referida Convenção, assinado na Haia a 28 de Setembro de 1955, e de ter o Governo de Barbados notificado o Governo da República Popular da Polónia de que se considera vinculado pelas disposições da referida Convenção, a qual já era aplicável ao seu território desde 3 de Dezembro de 1934.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 251/70:

Torna extensivas à província de Moçambique e aplicáveis às cooperativas agrícolas da mesma província, observadas as alterações constantes da presente portaria, várias disposições legislativas metropolitanas em vigor para as associações agrícolas.

Orçamento:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 252/70:

Aprova o Regulamento de Prémios e Menções Honrosas, a vigorar na Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 234/70:

Prorroga até ao fim do corrente ano o período de instalação do Centro de Neurocirurgia de Coimbra.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que o sumário do Decreto-Lei n.º 183/70, emanado dos Ministérios das Finanças e do Ultramar, e inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 1970, é do seguinte teor:

Revê o regime estabelecido para a realização das operações de importação e exportação de capitais privados entre os territórios nacionais e entre estes territórios e o estrangeiro — Revoga várias disposições legislativas.

e não como foi publicado.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto n.º 232/70

Considerando que a Secretaria de Estado da Aeronáutica tem manifestado necessidades prementes respeitantes a aquisições de sobresselentes e munições e a despesas de conservação de aeronaves;

Considerando que a despesa se comporta no ano económico de 1971;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a Secretaria de Estado da Aeronáutica autorizada a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, nos anos económicos de 1970 e 1971, para aquisição de sobresselentes e de bombas, munições, explosivos, incendiários e fumígenos, artificios e sonobóias e conservação de aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes, viaturas e equipamentos de radiolocalização, meteorologia, circulação aérea, ajudas rádio, comunicações por e sem fios e de criptografia, incluindo sobres-

selentes; viaturas e equipamentos de abastecimento e de arranque de aviões e helicópteros e contra incêndios; outras viaturas e equipamentos de apoio no solo a aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes até ao montante de 180 000 contos.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos no ano de 1971 pela verba do Orçamento Geral do Estado «Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar», de forma que não excedam o montante de 180 000 contos.

2. Os contratos serão elaborados de modo que em cada mês não haja a obrigação de pagar mais de $\frac{1}{10}$ do encargo anual indicado no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1. Quando os pagamentos em 1971 originarem ónus especial sobre os preços fixados em 1970, a respectiva disposição contratual está sujeita a acordo prévio do Ministro das Finanças.

2. O encargo que em função da data do pagamento resultar da execução do n.º 1 deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação dentro do limite constante do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registará em conta especial os títulos que autorizar em execução do presente diploma, à qual será enviada, para tanto, fotocópia dos contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Aeronáutica e respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Aeronáutica poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 233/70

Tornando-se necessário actualizar o disposto no Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962, em resultado da publicação de novos diplomas, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, que reorganiza a estrutura das forças armadas nas províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado no ultramar pelos militares da Armada nos comandos-chefes das forças armadas, nos comandos territoriais da Armada, nas forças e unidades da Armada designadas para longa comissão de serviço que lhes estejam atribuídas e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha é classificado como comissão militar e regulado pelo disposto neste diploma.

Art. 2.º — 1. A nomeação dos militares da Armada para prestar serviço nos comandos, forças, unidades e serviços referidos no artigo anterior far-se-á:

- a) Por escolha;
- b) Por oferecimento;
- c) Por imposição de serviço.

2. Os cargos em que pode ser efectuada a nomeação por escolha são objecto de despacho do Ministro da Defesa Nacional, em conformidade com o estabelecido no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, salvo no que respeita aos cargos das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha. Nestes cargos, a nomeação por escolha pode ser aplicada aos directores e subdirectores, aos chefes e subchefes e ainda aos capitães dos portos situados em áreas em que a situação militar o justifique, competindo ao Ministro da Marinha, depois de prévia consulta ao Ministério do Ultramar, definir, por despacho, os portos que assim devem ser considerados.

3. A nomeação por oferecimento é feita entre os militares que oportunamente declararem que desejam servir no ultramar, em conformidade com as normas estabelecidas por despacho do Ministro da Marinha e publicadas na *Ordem da Armada*.

4. A nomeação por imposição de serviço é adoptada quando não houver oferecidos ou estes não satisfaçam às condições exigidas. Neste caso, as nomeações também são feitas em conformidade com as normas estabelecidas por despacho do Ministro da Marinha e publicadas na *Ordem da Armada*.

Art. 3.º — 1. Nos casos em que as nomeações sejam feitas por portaria, este diploma será:

- a) Dos Ministros da Marinha e do Ultramar, quando se trate de militares que pertençam conjuntamente à lotação dos comandos territoriais da Armada e das direcções ou repartições provinciais dos serviços de marinha;
- b) Do Ministro do Ultramar, quando respeite a militares que somente pertençam às lotações das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha;
- c) Do Ministro da Marinha, nos restantes casos, salvo se a nomeação competir, nos termos das disposições em vigor, ao Ministro da Defesa Nacional.

2. A designação de oficiais para prestar serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha é precedida de consulta ao Ministro do Ultramar.

Art. 4.º — 1. O tempo obrigatório das comissões é o seguinte:

- a) Dois anos normalmente para os nomeados por escolha ou por imposição de serviço;
- b) Quatro anos para os nomeados por oferecimento.

2. O tempo de duração da comissão é contado desde a data do desembarque na província ultramarina de destino até à véspera do dia de embarque de regresso à metrópole. Para os militares integrados em guarnições de unidades da Armada ou embarcados em navio transporte de tropas o tempo de viagem é contado na duração da comissão.

Art. 5.º — 1. Os militares nomeados por escolha ou por imposição de serviço podem passar à comissão por oferecimento em qualquer altura da sua comissão, desde que essa passagem lhes seja concedida.

2. Aos militares nestas condições a comissão é considerada, para todos os efeitos, como de oferecimento e a data do seu início é contada nas condições fixadas no artigo anterior.

Art. 6.º — 1. Aos militares nomeados por oferecimento que terminarem o tempo obrigatório da comissão pode esta ser prorrogada por períodos de um ano, até ao máximo de dois períodos, a requerimento do interessado, salvo se houver outros militares oferecidos ou inscritos para a mesma comissão.

2. Os requerimentos dos militares pedindo prorrogação do seu tempo de comissão de serviço deverão dar entrada, conforme os casos, no Ministério do Ultramar ou na 1.ª ou 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal do Ministério da Marinha até noventa dias antes da data do termo da respectiva comissão.

Art. 7.º Aos militares nomeados por oferecimento que tenham completado dois anos de comissão pode ser concedida desistência de a continuar, caso seja julgado oportuno, mas perdem o direito às passagens de regresso para as famílias e ao abono de ajudas de custo de embarque de regresso, salvo tratando-se de militares que tenham já efectuado uma outra comissão por imposição ou por escolha posteriormente a 1 de Janeiro de 1961.

Art. 8.º Quando se não trate de militares em serviço nos comandos-chefes que, em conformidade com a legislação em vigor, hajam sido nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, as concessões referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º competem ao Ministro da Marinha, que ouvirá o Ministro do Ultramar se os militares pertencerem às lotações das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha.

Art. 9.º — 1. O Ministro da Marinha pode dar por finda a comissão dos militares no ultramar em qualquer altura da sua duração, sem prejuízo dos direitos consignados neste diploma, e, em caso de emergência ou quando o interesse nacional o determine, pode suspender o regresso à metrópole dos militares que tenham terminado a sua comissão.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos militares que, nos termos da legislação em vigor, hajam sido nomeados para os comandos-chefes pelo Ministro da Defesa Nacional e quando se trate de militares em serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha será precedido de consulta ao Ministério do Ultramar.

3. Quando a comissão seja dada por finda por motivo disciplinar, os militares perdem o direito ao abono de ajudas de custo de regresso e à licença a que se referem as alíneas a) e e) do artigo seguinte:

Art. 10.º Os militares nomeados para comissão no ultramar têm os seguintes direitos:

- a) Ajudas de custo de embarque, na ida e no regresso, pagas antes do embarque, mediante recibo passado à entidade que deve efectuar o respectivo abono;
- b) Adiantamento de um mês de vencimentos amortizável até ao máximo de doze prestações mensais;
- c) Pagamento da pensão que queiram deixar na metrópole por conta dos seus vencimentos;
- d) Contagem, para efeitos de reserva e de reforma, do tempo de serviço no ultramar, com o aumento que estiver consignado na lei;
- e) Licença de sete dias por cada semestre completo de comissão até ao máximo de sessenta dias, com os vencimentos metropolitanos fixados pela lei. No caso de a referida licença não ser gozada

na metrópole, a mesma não deve implicar qualquer aumento de despesa com vencimentos ou transportes.

Art. 11.º — 1. Aos militares nomeados para comissão nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha, por escolha ou por oferecimento ou ainda por imposição de serviço, quando tenham já efectuado qualquer comissão por imposição ou por escolha posteriormente a 1 de Janeiro de 1961, além dos direitos consignados no artigo anterior, são-lhes também concedidas passagens, por conta do Estado, para as famílias, além das demais regalias que lhes devam competir pela legislação do Ministério do Ultramar aplicável na província a que se destinam.

2. Aos militares nomeados nas condições referidas no número anterior para as restantes comissões no ultramar de que trata o artigo 1.º, além dos direitos consignados no artigo 10.º, são-lhes concedidos mais os seguintes:

- a) Transporte para as famílias por conta do Estado, o qual pode ser substituído, se o militar o desejar, pelo uso, dentro de cada ano de comissão, da licença disciplinar na metrópole ou noutra província ultramarina, com passagens por conta do Estado, desde que aí resida a sua família;
- b) Tratamento médico por conta do Estado;
- c) Assistência médica e medicamentosa para as famílias durante o período da comissão na província;
- d) Alojamento por conta do Estado na localidade da guarnição, quando possível, ou subsídio de renda de casa.

Art. 12.º — 1. Os militares que já tenham efectuado, pelo menos, duas comissões no ultramar, iniciadas depois de 1 de Janeiro de 1961, das quais uma por imposição de serviço ou por escolha, têm direito a mais 10 por cento do vencimento base por cada nova comissão nos comandos, forças ou unidades de que trata o artigo 1.º, para que tenham sido ou venham a ser nomeados por imposição ou por escolha, após a publicação do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

2. O abono de que trata este artigo é também devido, a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, aos militares que, tendo já cumprido, posteriormente a 1 de Janeiro de 1961, pelo menos, duas comissões de serviço, sendo uma delas por imposição ou por escolha, se encontravam naquela data no cumprimento de outra comissão por imposição ou por escolha.

Art. 13.º Para os efeitos do disposto neste diploma são considerados como família do militar:

- a) A mulher;
- b) Os filhos menores;
- c) As filhas solteiras;
- d) Outras pessoas que, estando a seu cargo, confiram direito ao abono de família.

Art. 14.º É condição necessária para o militar ter direito ao transporte de família que esta o acompanhe ou se lhe vá reunir antes de doze meses do final da comissão. O militar que case durante a comissão com senhora domiciliada na província onde esteja em serviço tem direito ao transporte de regresso da família, independentemente do tempo de comissão que tenha cumprido depois do casamento.

Art. 15.º Aos militares de que trata este diploma são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 47 349, de 28 de

Novembro de 1966. Quando, porém, se trate de militares em serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha, a autorização, pelo Ministro da Marinha, para deixarem a efectividade de serviço nas condições previstas naquele diploma será precedida de consulta ao Ministério do Ultramar.

Art. 16.º Aos militares abrangidos por este diploma é dada por finda a comissão nos casos seguintes:

- a) Quando, preenchendo lugares em quadros orgânicos, sejam promovidos ou transitem para a reserva sem que nesses quadros exista vaga correspondente ao novo posto ou situação, salvo nos casos previstos no artigo seguinte;
- b) Quando, tendo recolhido à metrópole por opinião da competente junta médica, forem ulteriormente julgados incapazes do serviço no ultramar pela Junta de Saúde Naval;
- c) Quando lhes venha a caber a realização na metrópole de condições de promoção ao posto imediato e o serviço o permita ou se torne imperativo.

Art. 17.º — 1. Os militares da Armada em comissão no ultramar preenchendo lugares fixados em quadros orgânicos, nomeadamente nos comandos territoriais da Armada e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha, que forem promovidos dentro do período normal da sua comissão poderão, mesmo que não haja vaga correspondente ao novo posto, terminar esse período desde que a promoção não vá além de capitão-de-mar-e-guerra, tratando-se de oficiais, de sargento-ajudante, tratando-se de sargentos, e de cabo, tratando-se de praças.

2. A diferença legal de vencimentos em relação aos inscritos nas tabelas de despesa respectivas, devida aos militares promovidos nas condições deste artigo, será coberta por prévio reforço das competentes verbas.

Art. 18.º — 1. Quando os militares da Armada em comissão no ultramar tenham de deslocar-se à metrópole em consequência de decisão, devidamente homologada, da competente junta médica, continuam em comissão militar e as viagens de ida e volta são por conta do Estado.

2. Os militares de que trata este artigo baixam ao Hospital da Marinha logo que cheguem à metrópole, o que deve constar na respectiva guia de marcha. As condições em que os citados militares devem regressar à mesma província ultramarina para completar as respectivas comissões de serviço e aquelas que devem regular a sua substituição são fixadas por despacho do Ministro da Marinha, que ouvirá o Ministro do Ultramar sempre que as decisões a tomar envolvam pessoal que pertence às lotações das direcções ou repartições provinciais dos serviços de marinha.

Art. 19.º Os militares da Armada nomeados para comissão no ultramar passam à situação de adidos aos quadros:

- a) Quando recebam guia para o Ministério do Ultramar, no caso de irem prestar serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha;
- b) A contar da data de embarque, no caso de irem preencher lugares dos quadros orgânicos dos comandos territoriais da Armada, de pertencerem ou se destinarem a unidades atribuídas àqueles comandos com carácter permanente ou ainda quando vão exercer funções nos comandos-chefes e a legislação em vigor assim o estabeleça.

Art. 20.º — 1. Os militares referidos no artigo anterior, depois de completadas as suas comissões, ingressam nos quadros ou ficam supranumerários:

- a) Quando se apresentem no Ministério da Marinha com guia do Ministério do Ultramar, depois de terem gozado a licença a que se refere a alínea e) do artigo 10.º, caso tenham desempenhado cargos fixados na orgânica das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha;
- b) A contar da data da sua apresentação na apropriada repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, imediatamente após o seu regresso à metrópole, caso não tenham pertencido às lotações das referidas direcções e repartições provinciais.

2. Os militares evacuados para tratamento na metrópole não ingressam nos quadros nem são colocados na situação de supranumerários enquanto, nos termos da legislação em vigor, continuem a receber vencimentos ultramarinos.

Art. 21.º É revogado o Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 250/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas ou descontínuas, incluindo os desperdícios de fibras artificiais tintos ou não, que, depois de transformadas em tecidos — em cuja constituição entre apenas uma dessas fibras importadas ou misturas destas fibras entre si ou com outras fibras, mesmo naturais, que não tenham sido importadas em regime de draubaque —, se destinem ao fabrico de vestuário ou de roupas, de uso doméstico ou para guarnição de interiores, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- a) Restituir-se-ão os direitos correspondentes ao peso das matérias-primas importadas contidas nos artefactos exportados;

- b) Se na constituição dos artefactos exportados entrar apenas uma qualidade de fibra, o peso aludido na alínea anterior será conferido pela verificação aduaneira;
- c) Se na constituição dos artefactos exportados entrarem duas ou mais fibras, os pesos das que foram importadas em regime de draubaque, e naqueles se contém, deverão ser declarados pelo exportador e confirmados por análise a efectuar, a expensas deste, no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Se os artefactos a exportar contiverem quaisquer adereços, como botões, molas, rendas, elásticos ou debruns, deverá o peso desses adereços ser descontado no peso dos artefactos, para o que o exportador apresentará na alfândega, juntamente com a mercadoria, iguais adereços isolados, de forma a poder calcular-se o peso a deduzir no montante da exportação;
- e) Permite-se a restituição dos direitos correspondentes às matérias-primas importadas contidas nos desperdícios resultantes da confecção dos artefactos, para o que deverão ser conservados pela firma interessada nas suas instalações, a fim de serem inutilizados;
- f) A fixação dos limites máximos a considerar para efeitos do disposto na alínea e) e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, para cada caso, por despacho ministerial.

3.º Revogar a Portaria n.º 23 759, de 7 de Dezembro de 1968.

Ministério das Finanças, 22 de Maio de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação dirigida pela Embaixada da República Popular da Polónia em Londres à Embaixada de Portugal na mesma cidade, o Governo da República do Equador depositou, em 1 de Dezembro de 1969, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e ao Protocolo de modificação da referida Convenção, assinado na Haia a 28 de Setembro de 1955.

2. De harmonia com o artigo 38.º da Convenção e o artigo XXIII do Protocolo, os referidos Actos Internacionais entraram em vigor, em relação ao Equador, a partir de 1 de Março de 1970.

3. Segundo a mesma comunicação, o Governo de Barbados notificou, em 8 de Janeiro de 1970, o Governo da República Popular da Polónia de que se considerava vinculado pelas disposições da referida Convenção, a qual já era aplicável ao seu território desde 3 de Dezembro de 1934.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 251/70

Pelas Portarias n.ºs 21 857, de 5 de Fevereiro de 1966, e 22 805, de 27 de Julho de 1967, foi, na parte aplicável e com as alterações constantes daqueles diplomas, tornada extensiva, respectivamente, às províncias de Angola e Cabo Verde a legislação metropolitana em vigor para as associações agrícolas;

Atendendo à vantagem da existência de um regime legal idêntico para as várias parcelas do território nacional, de modo a tornar possível uma organização cooperativa na agricultura, com notável reflexo para o seu desenvolvimento e promoção sócio-económica das suas populações;

Considerando, no entanto, que a experiência já adquirida e os condicionalismos locais aconselham em Moçambique a adopção de algumas alterações ao regime fixado para Angola e Cabo Verde;

Nestes termos:

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique;

Usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas à província de Moçambique e aplicáveis às cooperativas agrícolas da província as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961, referentes às associações agrícolas, nas quais são introduzidas as seguintes alterações:

1) Para os efeitos deste diploma são tidas como cooperativas agrícolas as associações agrícolas constituídas por entidades, singulares ou colectivas, que, por qualquer título legal, se dediquem directamente à exploração agrícola, pecuária e silvícola e que tenham por objectivo a defesa dos interesses económicos e sociais dos seus associados, visando, fundamentalmente, a cooperação no trabalho, produção, transformação, conservação, melhoramento, venda e colocação dos produtos dos seus sócios, e ainda o seguro mútuo no âmbito das suas actividades.

2) Compete ao governador-geral autorizar a constituição das cooperativas agrícolas e aprovar os respectivos estatutos ou suas alterações.

3) As cooperativas agrícolas, na realização dos objectivos definidos no n.º 1), poderão praticar os seguintes actos:

- a) Adquirir e fornecer aos seus associados todo o material necessário ao melhor aproveitamento das explorações e à preparação tecnológica dos seus produtos;
- b) Adquirir e fornecer aos seus associados todos os produtos destinados ao fomento das suas explorações;
- c) Promover a conservação, transporte, industrialização e colocação dos produtos das explorações dos seus associados;
- d) Prospector mercados internos ou externos para os produtos agrícolas ou pecuários dos seus sócios e facilitar as relações entre

estes e quaisquer compradores, por forma a alcançar maior remuneração para aqueles produtos;

- e) Celebrar contratos com empresas de transportes, de forma a facilitar e a garantir o melhor preço para o transporte de materiais e produtos pertencentes à cooperativa ou aos seus associados;
 - f) Promover e auxiliar a criação, nos termos da lei, de caixas de crédito agrícola mútuo, de caixas de socorro ou seguro mútuo e de quaisquer instituições de cooperação e mutualidade agrária;
 - g) Estabelecer entre os seus associados os convenientes intercâmbios de ideias, aproximando-os pela forma de trato e de cuidado nos seus interesses e promovendo todas as iniciativas tendentes a instruí-los, aconselhá-los e orientá-los em tudo que for conveniente para a sua promoção sócio-económica;
 - h) Concorrer por todos os meios ao seu alcance, e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento das explorações dos seus sócios e da actividade agrária em geral;
 - i) Realizar todos os demais actos de cooperação ou de interesse comum permitidos por lei.
- 4) As cooperativas agrícolas são dotadas de personalidade jurídica.
- 5) Os actos de constituição das cooperativas agrícolas, as suas alterações e as publicações no *Boletim Oficial* são isentos de todos e quaisquer encargos, incluindo o imposto do selo.
- 6) As cooperativas agrícolas estão isentas de quaisquer impostos, contribuições, taxas e emolumentos, seja qual for a sua natureza, criados pelos órgãos legislativos provinciais.
- 7) Compete à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas dar parecer sobre os pedidos de constituição e aprovação dos estatutos das cooperativas agrícolas e levar os mesmos a despacho do governador-geral.
- 8) O parecer da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas incidirá fundamentalmente sobre a legalidade, a conveniência e viabilidade económicas das cooperativas agrícolas a constituir e seus estatutos, dele devendo constar o capital mínimo julgado indispensável para assegurar a conveniente instalação e apetrechamento e o regular funcionamento da associação agrícola em apreciação.
- 9) Quando as cooperativas agrícolas tiverem carácter predominantemente pecuário, a Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas deverá solicitar o parecer da Direcção dos Serviços de Veterinária.
- 10) Na determinação do capital social a fixar nos termos do n.º 8) atender-se-á ao montante dos subsídios ou empréstimos concedidos por entidades oficiais ou instituições de crédito.
- 11) O governador-geral só aprovará a constituição das cooperativas agrícolas e os seus estatutos depois de verificar se o capital social mínimo considerado como indispensável está subscrito pelos sócios fundadores ou se encontra garantida a sua subscrição dentro do prazo que vier a ser fixado.
- 12) A orientação, assistência e fiscalização da gestão das cooperativas agrícolas compete à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, podendo,

para o efeito, nomear um delegado daqueles Serviços, que pode ser estranho aos seus quadros.

13) A assistência técnica às actividades económicas das cooperativas agrícolas incumbe à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, Direcção dos Serviços de Veterinária e outros serviços ou organismos competentes para o efeito.

14) A Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas compete ainda a organização de um registo das cooperativas agrícolas, a publicação de modelos de estatutos para as mesmas, a divulgação e aplicação de medidas adequadas para o fomento daquelas associações e a promoção sócio-económica dos seus associados.

15) Mediante proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de metade do número total dos associados no pleno gozo dos seus direitos pode o governador-geral determinar que um perito contabilista emita parecer sobre a situação financeira das cooperativas.

16) As cooperativas agrícolas que funcionarem sem os estatutos legalmente aprovados serão declaradas inexistentes por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, sobre promoção do Ministério Público, ou a requerimento da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

17) Pela forma referida no número anterior poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquelas cooperativas e respectivas direcções, procedendo-se com respeito à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei comercial aplicável às sociedades anónimas.

18) Sempre que a defesa do interesse público, das cooperativas agrícolas ou dos associados o imponham, por proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, ou da assembleia geral da cooperativa com voto favorável de, pelo menos, $\frac{2}{3}$ dos seus associados, o governador-geral pode nomear comissões administrativas para dirigir aquelas associações.

19) O mandato das comissões administrativas durará somente o prazo necessário para completa normalização da vida das cooperativas, não podendo exceder três anos, findos os quais, não se verificando normalizado o funcionamento da cooperativa, será esta automaticamente extinta.

O termo do mandato será determinado pelo governador-geral, sob proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de, pelo menos, $\frac{2}{3}$ dos seus sócios, procedendo-se seguidamente às eleições, conforme o fixado nos estatutos das respectivas cooperativas.

20) A assembleia geral das cooperativas agrícolas será constituída por todos os seus sócios. Quando, porém, o número destes for tão elevado que a intervenção de todos possa prejudicar o normal funcionamento da assembleia geral, determinar-se-á nos estatutos que esta seja constituída por um número limitado de sócios, no qual os restantes deleguem, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 933, de 19 de Março de 1964.

21) O governador-geral pode, quando julgar oportuno, nomear um conselho técnico e educativo junto da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, que terá por missão a promoção social e técnica dos associados das diferentes cooperativas e o estímulo do seu espírito cooperativo.

22) Com exclusiva aplicação aos fins agrícolas e pecuários que se proponham realizar nas expressas condições dos seus estatutos, podem as cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário adquirir, por compra ou arrendamento, os edifícios e prédios rústicos indispensáveis à realização desses fins, bem como os destinados às suas instalações e dependências.

23) Mediante acordo prévio, as cooperativas agrícolas podem utilizar as instalações, material e utensilagem de outras associações, instituições religiosas e, com autorização do governador-geral, dos serviços do Estado e corpos administrativos, sem prejuízo das isenções concedidas às cooperativas.

2.º Só às cooperativas agrícolas que se organizarem, constituírem e funcionarem nos expressos termos das disposições legais postas em vigor por este diploma são concedidas as isenções e regalias e autorizadas as facilidades prescritas nas mesmas.

3.º As cooperativas agrícolas já constituídas que quizerem usufruir das vantagens concedidas pelas disposições legais postas em vigor por este diploma haverão, quando necessário, no prazo de um ano, a partir da data da publicação do mesmo no *Boletim Oficial* de Moçambique, de alterar os seus estatutos, harmonizando-os com aquelas disposições.

4.º O governador-geral fixará os limites das multas previstas na legislação aplicável por força deste diploma às cooperativas agrícolas.

5.º O governador-geral de Moçambique regulamentará a execução da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970»	425 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	132 330\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	82 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	210 670\$00
	425 000\$00

O Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, *Orlando da Cunha Ribeiro*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Abril de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 6 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Portaria n.º 252/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento de Prémios e Menções Honrosas, a vigorar na Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola, Regulamento que vai assinado pelo director de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Ministério da Educação Nacional, 22 de Maio de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola

Regulamento de Prémios e Menções Honrosas

Artigo 1.º Podem ser instituídos para a Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre prémios monetários ou de outra natureza e ainda menções honrosas, para galardoar os alunos que, pelo trabalho, pelo bom comportamento ou por outros atributos relevantes, se hajam distinguido no decorrer de cada ano lectivo.

Art. 2.º A atribuição de prémios ou de menções honrosas pode ter como base, quer a classificação final de cada ano lectivo, quer o aproveitamento numa disciplina ou conjunto de disciplinas, quer ainda aspectos dignos de louvor no campo da educação, de harmonia com os desejos expressos do instituidor.

Art. 3.º A criação de um prémio dependerá de autorização superior e o seu subscritor garantirá por documento oficial a sua manutenção.

Art. 4.º A Escola organizará uma lista de que constem os nomes dos prémios instituídos, sua natureza e quantitativos, respectivos subscritores e os aspectos da vida escolar que se pretendem galardoar.

Esta lista será actualizada sempre que necessário.

Art. 5.º O conselho escolar elaborará, em tempo oportuno, a relação dos alunos que melhor satisfaçam às condições estabelecidas para a atribuição de cada prémio.

Art. 6.º O director da Escola comunicará, em devido tempo, aos subscritores os nomes dos alunos propostos para os respectivos prémios.

Art. 7.º A entrega dos prémios e respectivos diplomas será feita na sessão solene de abertura do ano lectivo seguinte àquele a que se reporta a sua atribuição.

Art. 8.º Os prémios serão entregues aos alunos contemplados ou aos seus representantes pelos respectivos subscritores ou seus delegados.

Art. 9.º A outros alunos que, em mérito absoluto, preencham os requisitos para serem propostos a prémio, mas que, em mérito relativo, não tenham direito a ele, poderá ser entregue um diploma com uma menção honrosa pela sua distinção.

Art. 10.º Se um mesmo aluno preencher, em mérito relativo, as condições para a atribuição de vários prémios destinados a galardoar o mesmo aspecto da vida escolar, este receberá o mais importante desses prémios e os restantes serão atribuídos por ordem decrescente de importância aos alunos que se seguirem na escala de mérito.

Art. 11.º São condições gerais exigidas para atribuição de prémio:

- a) Não ter comportamento de *Mau* em qualquer conjunto e em qualquer período lectivo;
- b) Não ter comportamento inferior a *Suficiente* em qualquer conjunto em dois períodos lectivos ou no último período;
- c) Não ter classificação inferior a 10 valores ou a *Suficiente* em qualquer dos conjuntos de disciplinas;
- d) Não ter sido punido no ano lectivo a que se refere o prémio com penalidade superior à terceira do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, 22 de Maio de 1970. — O Director, *Teixeira de Matos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 234/70

O Centro de Neurocirurgia de Coimbra, criado pela Portaria n.º 20 869, de 26 de Outubro de 1964, ficou, nos

termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 298, de 8 de Outubro de 1963, sujeito ao regime previsto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Devido a dificuldades de diversa ordem não foi possível, até agora, estruturar definitivamente os seus serviços, impondo-se a necessidade de dilatar o período de instalação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao fim do corrente ano o período de instalação do Centro de Neurocirurgia de Coimbra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.